



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, ABASTECIMENTO E RECURSOS HIDRICOS.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO PROGRAMADA DO TRATOR NEW HOLLAND TT4.75.

PARECER JURÍDICO

SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO PROGRAMADA DO TRATOR NEW HOLLAND TT4.75, ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS DA EMPRESA FABRICANTE - ART. 24, XVII, LEI 8.666/93 – POSSIBILIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – RELATÓRIO:

Por força do disposto no inciso VI do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório (Dispensa de Licitação), cujo objeto é a **“Solicitação de Contratação de Empresa Para Revisão Programada do Trator New Holland TT4.75, Atendendo as Exigências da Empresa Fabricante”**, veiculo este, que foi adquirido com recursos federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e Codevasf, conforme os orçamentos de peças e serviço da revisão nº 0014531 e 0030131.

O Processo vem instruído com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 23-2022 – Sec. Mun. Agropecuária, Meio Ambiente, Abastecimento e Recursos Hídricos;
2. Solicitação de Despesa;
3. Orçamento;



4. Certidões da Empresa;
5. Solicitação de Previsão Orçamentaria;
6. Despacho do Ordenador de Despesa;
7. Despacho para a Procuradoria emitir Parecer;

O processo foi autuado em 12 de abril de 2022.

É o relatório. Passo a opinar

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o inciso V do Art. 2º da Lei Complementar nº 152/2006, que trata da criação da Procuradora Geral do Município, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

Superada esta questão preliminar cumpre mencionar que a obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pela Administração Pública, se apresentando como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

A Dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do interesse público, sendo expressamente vedado o **fracionamento de despesas**, caracterizado quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão da Administração Pública em contratar por meio de Dispensa de Licitação, a situação invoca-se por enquadrar-se o caso tratado na Dispensa do art. 24, inciso XVII, da Lei 8666/1993, que diz:



Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVII-para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de W equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...) (original não grifada).

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre e quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos dos bens ou produto, como condição indispensável para sua validade.

Nestas hipóteses, a economicidade é, em suma, o fundamento, *a ratio*, da referida dispensa de certame licitatório. Observe-se que a licitação tem um custo financeiro para a Administração Pública e há hipóteses em que este custo financeiro é superior ao benefício que dela, licitação, advirá.

Nesse ponto, nos ensina Lucas Rocha Furtado¹, que, a respeito do tema em apreço profere lúcido comentário:

“Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios”.

¹Furtado, Lucas Rocha. *In Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70.



Não podemos esquecer que os Processos de Dispensa de Licitação são disciplinados pela Lei de Licitações através de seu Artigo 26, que em seu Parágrafo Único, fixa as situações que exigem além da motivação pela dispensa ou inexigibilidade, a comunicação à autoridade superior e a publicação em imprensa oficial para contratação direta sem licitação.

Contudo, o mesmo texto normativo admite a desnecessidade da justificação na isolada hipótese de dispensabilidade em função do reduzido valor do objeto, dada objetividade da excludente aritmética.

Assim, com base na documentação acostada, nota-se a necessidade de contratação dos serviços de revisão em uma oficina da concessionária autorizada, uma vez que o veículo adquirido novo (0 Km), e ocorrerá sua revisão rotineira, pois chegando nesta quilometragem e horas trabalhadas, a montadora exige revisão para manutenção da garantia de fábrica.

Ainda a o esclarecimento, no sentido que sempre quando for necessária a aquisição de componentes ou peças apontadas na **Revisão** ou **Manutenção** programada do bem ou produto, daremos azo à possibilidade da dispensa.

Alinhado claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

O doutrinador Petrônio Braz analisando o tema, dispôs assim importantes considerações:

A dispensa pressupõe, nesse caso, a existência de cláusula contratual anterior, que subordine a garantia ao fornecimento de peças originais. Justifica-se a dispensa pela ausência de potencialidade de benefício em decorrência da licitação. Nada impede, contudo, que a Administração, havendo interesse



público justificado, renuncie à garantia, libertando-se da cláusula vinculante, promovendo licitação para a aquisição de componentes ou peças de reposição. Se a manutenção da garantia for de interesse real da Administração e os preços dos componentes de reposição forem superiores aos do mercado, a assessoria jurídica deve ser consultada e, necessariamente, indicará o caminho jurídico a ser seguido.

Observando tais ponderações, ao caso talhado, para revisão programada do trator New Holland TT4.75, atendendo as exigências da empresa fabricante, que será contratada por motivos de economicidade e agilidade no serviço.

Tendo o veículo sido adquirido novo, o mesmo possui Garantia de Fábrica, aqui denominada Garantia Técnica. Em tais casos, a revisão programada de tais veículos (trator) se não realizada segundo as especificações da Concessionária pode acarretar em perda da Garantia.

Geralmente, não importa em benefícios para Administração e nem para os Particulares a renúncia da garantia, já que todos eventuais problemas no decorrer dos anos acobertados, não dados causa por mau uso, má-fé e dolo dos usuários, são cobertos pela Fabricante.

Diante disso, a doutrina traz a hipótese de somente no caso dos preços forem superiores aos praticados, poder-se cogitar na renúncia da Garantia. Verificando detidamente os autos, notamos que a quantia nos parece exacerbada segundo os padrões do mercado, porém, não incumbe ao departamento jurídico essa análise e sim do setor de Licitação, que deve averiguar dentre outras coisas os prazos, condições e modos do termo contratual e natureza das peças que devem ser trocadas.



Outrossim, complementa-se que nas situações invocadas de dispensa do inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/93, obrigatoriamente alguns elementos devem constar no processo licitatório de dispensa, sendo eles:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

(original sem grifos).

Aqui, a menção de importância do art. 26 da Lei 8.666/93 não é só dos prazos de 03 (três) dias para Comunicação a Autoridade Superior e prazo de 05 (cinco) dias para Ratificação e Publicação na Imprensa Oficial, é também de necessidade de observância de certos elementos, quais do rol citado do inciso I ao IV no parágrafo único do retro artigo exposto.



Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **OPINO** pelo deferimento do pedido, com vistas ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, autoridade competente para conhecer e decidir a matéria.

É o parecer. À consideração superior.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 24 de maio de 2022.

Rosberg Gomes de Araujo (OAB/RN 12.197)
Procurador Geral do Município



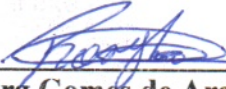
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho o presente procedimento a Secretaria de Administração, Informática e Recursos Humanos, Processo nº 1.423/2022 – **Solicitação de Contratação de Empresa Para Revisão Programada do Trator New Holland TT4.75, Atendendo as Exigências da Empresa Fabricante**”, veiculo este, que foi adquirido com recursos federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e Codevasf, conforme os orçamentos de peças e serviço da revisão nº 0014531 e 0030131, e após a análise dos documentos juntados aos autos, foi emitido o Parecer Jurídico em anexo.

DEFERIDO INDEFERIDO

Encaminho ao Setor responsável para providências.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 24 de maio de 2022.



Rosberg Gomes de Araújo
Procurador Geral do Município